



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 369-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 142/2023 – Recorrente:
LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 57.532.343/0001-14.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 142/2023 – Registro de Preços. Objeto: Aquisição de curativos tecnológicos para cumprimento de processo judicial.

II. Requer a Recorrente a revisão da decisão, do senhor Pregoeiro e Comissão de Apoio, que a inabilitou em razão de ter apresentado certidão negativa de falências, concordatas e recuperações judiciais inválida, nela não constando o CNPJ da empresa licitante, mas um número de RG e CPF desconhecido.

III. Opina-se pela **total improcedência** do recurso administrativo.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante, **LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ n.º 57.532.343/0001-14, ora denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Municipal Permanente de Licitações (CMPL), nos autos do processo licitatório – Pregão eletrônico n.º 142/2023, que a inabilitou em razão de ter apresentado certidão negativa de falências, concordatas e recuperações judiciais inválida, nela não constando o CNPJ da empresa licitante, mas um número de RG e CPF desconhecido.

Continuação do PARECER CJ n.º 369-2023 - JAS**2. Em síntese, alega a Recorrente:**

(a) A sua inabilitação contraria totalmente o formalismo moderado.

(b) Por um descuido, não existindo portanto má-fé ou ato praticado no intuito de fraudar o procedimento licitatório, foi apresentada certidão que consta o nome da Recorrente. Porém ao invés de aparecer o número de seu CNPJ consta o número do RG e CPF da pessoa que solicitou a emissão da certidão. Ou seja, o lançamento de uma informação equivocada.

(c) Ao perceber seu equívoco no preenchimento de dados, a Recorrente solicitou a emissão de nova certidão, em anexo, que comprova nada constar envolvendo seu nome e/ou CNPJ em um processo de natureza falimentar. Dessa forma, o objetivo da certidão descrita no item 9.4 do Edital do certame foi atendido.

(d) O posicionamento jurisprudencial dominante é no sentido de que, mesmo quando o licitante apresenta certidões vencidas (situação mais grave) deve ser observado o formalismo moderado.

(e) Os objetos licitados estão sendo adquirido por determinação judicial e são fornecimento apenas pelo Recorrente. Tanto é assim que a Recorrente sagrou-se vencedora deste mesmo item em certames anteriores (Pregão Presencial n.º 124/2022, ocorrido em 08/08/2022, e o Pregão Presencial n.º 112/2021, ocorrido em 04/08/2021).

(f) Logo, caso o entendimento seja no sentido de que deve ser mantida a desclassificação da Recorrente (o que não se acredita), além de desatender determinação judicial (o que pode, inclusive, configurar crime), o Poder Público acabará deixando de atender o paciente, o que acaba por violar a supremacia do interesse público e o formalismo moderado.

(g) A apresentação de certidão com dados equivocados deu-se por uma desatenção (e não má-fé), motivo pelo qual obstar a Recorrente de prosseguir no certame seria uma violenta afronta ao princípio da razoabilidade.

(h) Ao final, requer a procedência do recurso para que a Recorrente seja habilitada e declarada vencedora da disputa dos itens 04,07,08,09 e 10 do Anexo I do Edital do certame.

3. Por sua vez, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

4. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

5. **Preliminarmente**, vê-se que o recurso foi interposto por parte legítima e em tempo oportuno, motivo pelo qual deve ser conhecido e analisado.

6. Em relação ao mérito, o recurso não merece prosperar, devendo ser julgado totalmente improcedente.

7. A previsão para a apresentação da certidão negativa de falências e concordatas encontra fundamento no item 9.4 do Edital do certame, a saber:



Continuação do PARECER CJ n.º 369-2023 - JAS**9.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA**

a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

8. Isso posto, e diante dos fatos narrados, vê-se que a Recorrente foi inabilitada em razão de ter apresentado certidão negativa de falências, concordatas e recuperações judiciais inválida, nela não constando o CNPJ da empresa licitante, mas um número de RG e CPF desconhecido. Ou seja, apresentou o documento em desacordo com o que ditava o Edital do certame.

9. Portanto, descumpriu uma regra editalícia, sendo de rigor a sua inabilitação, diante do princípio de vinculação do Edital (artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos seguintes julgados:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Desclassificação de pregão diante da não apresentação de documentos relativos à qualificação técnica – Ato administrativo atacado que teve como fundamento o descumprimento de exigência editalícia expressa e cujo não atendimento foi reconhecido pela ora impetrante durante o pregão – Constatada violação expressa e incontroversa de exigência editalícia, não há demonstração de liquidez e certeza do direito invocado – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011372-20.2021.8.26.0348; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão de habilitação em licitação. Impetrante que apresentou intempestivamente documentação exigida na abertura dos envelopes (CND). Inabilitação. Observância do conteúdo do Edital de Licitação e dos princípios da isonomia. Impossibilidade de se admitir entrega intempestiva dos documentos necessários Sentença reformada. Recursos providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004260-38.2021.8.26.0400; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação

Continuação do PARECER CJ n.º 369-2023 - JAS

da impetrante – Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada – Denegação da segurança – Recursos de apelação e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002171-19.2021.8.26.0246; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

10. Diante do assunto em pauta, apresentamos as informações colhidas na **Consultoria Zênite**¹:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 3º

3397 – Contratação pública – Edital – Vinculação – Princípio a ser observado pela Administração – TJ/SP

Quanto à garantia dos princípios da moralidade e da isonomia, o TJ/SP entendeu que “constitui corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É a gênese da referência constante do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação”. (TJ/SP, AC nº 25369550, Rel. Soares Lima, j. em 06.09.2007.) No mesmo sentido entendeu o TJ/SP, na AC nº 2990785000, Rel. Francisco Vicente Rossi, j. em 15.05.2006. **Complementos da Anotação.** TJ/SP – AC nº 299.078-5/0-00. TJ/SP – AC nº 253.695-5/0-00

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, Art. 4º

9797 – Contratação pública – Pregão – Princípio – Vinculação ao edital – Documento não apresentado – Inabilitação – Obrigatoriedade – STJ

Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

Complementos da Anotação

Jurisprudência 267/205/MAR/2011

¹ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisa>. Acesso em 30.11.2023.

Continuação do PARECER CJ n.º 369-2023 - JAS

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 41

4235 – Contratação pública – Edital – Vinculação – Participação no procedimento licitatório – Obediência às regras do edital – Princípio da vinculação ao edital – TJ/SP

O TJ/SP entendeu que se o licitante deseja “participar de procedimento licitatório, deve obedecer às suas regras, estejam elas previstas no edital ou na lei, arcando com as obrigações respectivas. Trata-se do princípio de vinculação ao edital, que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 625.045-5/0-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. em 25.02.2008.)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 41

8873 – Contratação pública – Edital – Vinculação – Norma aplicável a ambos os contratantes – STJ

A respeito da previsão e da aplicação do princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, como se extrai do seguinte julgado: "A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desprezitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar". (STJ, RMS nº 15901, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.12.2005)

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, Art. 26

48705 – Pregão eletrônico – Propostas e habilitação – Complementação – Inclusão de documentos novos

Como regra geral é vedada a inclusão de documentos novos, que já deveriam ter sido apresentados pelos licitantes no prazo e pelo conteúdo e forma previstos no instrumento convocatório, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos.)

CONCLUSÃO

11. **Ex positis**, opinamos pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente **LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ n.º 57.532.343/0001-14.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 30 de Novembro de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP, 28 de Novembro de 2023.

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: CONSULTORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Assunto – Análise de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico 142/2023
Processo 210/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS TECNOLÓGICOS PARA CUMPRIMENTO DE PROCESSO JUDICIAL.

Segue para análise de vossa senhoria o recurso administrativo apresentado pela empresa **LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.532.343/0001-14, juntada em prazo tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões.

Seguem anexos os registros da sessão.

Sem mais,

Atenciosamente,

VINICIUS APARECIDO DE FARIA (Pregoeiro)
Auxiliar Administrativo "B" – Setor De Licitações

Recursos



Manifestações

Horário	Autor	Situação	
17/11/2023 10:54	LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	DEFERIDA	

Recursos

Horário	Autor	Situação	
22/11/2023 09:42	LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	NÃO JULGADO	

Contrarrazões

Nenhum registro encontrado

Julgamento do recurso

NÃO JULGADO



Escolher arquivo

Nenhum arquivo escolhido

Descrição

Arquivos

Inabilitação do Lote



A empresa apresentou a certidão negativa de falências, concordatas e recuperações judiciais INVÁLIDA, ao passo que nesta NÃO consta o CNPJ da empresa licitante, mas um número de RG e CPF desconhecido.

	Lote	Descrição	Início Fase	Fase	Online	1º Colocado	Melhor Lance	Vl. Ref.	Desc.				
<input type="checkbox"/>	4	4 - Hidrogel CURATEC com AGE b	28/11/2023 00:00:04	JULGAMENTO DE RECURSOS	0/1	SEM VENCEDOR	0,00	51,9133	0%				
<input type="checkbox"/>	7	7 - CURATIVO URGOTUL AG 10 X 1	28/11/2023 00:00:07	JULGAMENTO DE RECURSOS	0/1	SEM VENCEDOR	0,00	200,3567	0%				
<input type="checkbox"/>	8	8 - CURATIVO URGOTUL ABSORB BO	28/11/2023 00:00:09	JULGAMENTO DE RECURSOS	0/1	SEM VENCEDOR	0,00	98,2133	0%				
<input type="checkbox"/>	9	9 - CURATIVO URGOTUL ABSORB BO	28/11/2023 00:00:08	JULGAMENTO DE RECURSOS	0/1	SEM VENCEDOR	0,00	208,4967	0%				
<input type="checkbox"/>	10	10 - CURATIVO URGOTUL PLACA 20	28/11/2023 00:00:04	JULGAMENTO DE RECURSOS	0/1	SEM VENCEDOR	0,00	486,2233	0%				

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2023**
Processo n.º 210/2023

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 57.532.343/0001-14, com sede à Rua Jaguarão, n.º 95, Chácaras Reunidas, São José dos Campos-SP, representada neste ato por **JONAS COSTA SILVA**, brasileiro, solteiro, Analista Comercial, inscrito no CPF/MF sob o n.º 388.209.368-44, residente e domiciliado em São José dos Campos, Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que inabilitou a Recorrente com relação à disputa dos itens 04, 07, 08, 09 e 10 do Anexo I Edital do certame em epígrafe, e o faz consoante as fundadas razões de fato e de direito a seguir articuladas

I. DA R. DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE EM RELAÇÃO À DISPUTA DOS ITENS 04, 07, 08, 09 e 10 do Anexo I Edital

Em breve síntese, após ter apresentado a “Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica” (item 9.4, a), o ilustre pregoeiro proferiu a seguinte decisão:

LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA inabilitado. Motivo: A empresa a apresentou a certidão negativa de falências, concordatas e recuperações judiciais INVÁLIDA, ao passo que nesta NÃO consta o CNPJ da empresa licitante, mas um número de RG e CPF desconhecido.

Conforme pode ser observado na r. decisão acima, o que motivou a desclassificação da recorrente fora a apresentação (num primeiro momento) da Certidão melhor descrita na alínea a, do item 9.4, do Edital, sem o número do CNPJ da recorrente.

Contudo, em que pese o merecido e devido respeito devotado ao ilustre pregoeiro, conforme será visto com maior riqueza de detalhes adiante, tal fato não possui o condão de desclassificar a recorrente, senão vejamos.

LM Farma Indústria e Comércio Ltda – empresa do Grupo Urgo
Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas - São José dos Campos-SP 12238-410 - Fone (12) 3202-1300 Fax: (12) 3202-1302
CNPJ 57.532.343/0001-14

JONAS COSTA
SILVA:38820936844

Assinado de forma digital por
JONAS COSTA SILVA:38820936844
Dados: 2023.11.22 09:24:06 -03'00'

Página 1 de 10

II. DAS RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO

II.I. DO FORMALISMO MODERADO

Inicialmente deve-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesma.

Convém tecer, desde já, breves comentários acerca do **formalismo moderado**, vejamos.

É sabido que o excesso de formalismo tem por consequência a diminuição da concorrência, o que acaba por diminuir a competitividade do certame, aumentando assim, os gastos ao erário público (o que se posiciona em sentido totalmente contrário ao que é perseguido na licitação). Sobre esta questão, aliás, já há manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)

Em outras palavras, pode-se afirmar que o C. STJ já se manifestou no sentido de que um dos princípios que deve nortear os processos licitatórios é o **formalismo moderado**, sob pena de redução da competitividade do certame.

Aliás, é oportuno registrar aqui, que a Nova Lei de Licitações (NLL) (Lei n.º 14.133/2021 (norma que é expressamente citada no Anexo IV do Edital)) **prestigia o formalismo moderado** em um de seus dispositivos:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)” (grifamos).

Ora, o caso em tela molda-se perfeitamente ao espírito trazido pela NLL no dispositivo

supratranscrito, haja vista que trata-se de um mero desatendimento formal que NÃO compromete aferição da qualificação do licitante.

Entretanto, mesmo antes de a NLL entrar em vigor em nosso ordenamento jurídico, já existia entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que **uma das formas de se prestigiar o formalismo moderado é justamente possibilitar a correção de falhas durante o processo licitatório.** Vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO – INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL – PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS – **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRECEDENTE STJ – EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS PRÓXIMAS FASES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1- Conforme entendimento do STJ: “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e **prejudicando a escolha da melhor proposta**” (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- **A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório,** isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- **Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** 4- No caso, embora o participante não tenha apresentado a certidão de regularidade de seguro garantia de participação, conforme exige o Edital regulador do certame, deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, quando ele comprova a contratação do seguro e apresenta os demais documentos exigidos, **sob pena de desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, implicando ainda excesso de formalismo, conforme precedente do STJ.** 5- Não se pode olvidar ainda do caráter precário da medida liminar, o que impede a possibilidade de dano inverso, a prejudicar a administração pública.”*

(grifamos)

(TJ-MS - AI: 14076986720208120000 MS 1407698-67.2020.8.12.0000, Relator:

Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 29/09/2020, 2ª
Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

Além disso, acertadamente a jurisprudência pátria tem entendido que **inexistindo prejuízos à Administração Pública, deve prevalecer o formalismo moderado**, conforme demonstra a ementa abaixo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CONCORRENTES. ALTERAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL NÃO REFLETIDA EM CERTIDÃO DOS ÓRGÃOS PROFISSIONAIS REGULADORES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º.- **Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidades que maculem as condições de habilitação das vencedoras do certame.** NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”*

(grifamos)

(TJ-RS - AI: 70063450209 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/02/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2015)

No caso em tela, com o devido e merecido respeito, a postura adotada ao inabilitar a Recorrente pelo fato de ter apresentado “*certidão negativa de falências, concordatas e recuperações judiciais INVÁLIDA, ao passo que nesta NÃO consta o CNPJ da empresa licitante, mas um número de RG e CPF desconhecido*” contraria totalmente o formalismo moderado.

Resta claro, destarte, que tão (ou mais) importante que a vinculação ao instrumento convocatório, está o **formalismo moderado**, haja vista que este último, além de não violar a legalidade, garante maior competitividade aos certames licitatórios e acerto ao Órgão Público em adquirir o melhor produto pelo melhor preço.

II.II. DA SITUAÇÃO DE REGULARIDADE DA RECORRENTE

É sabido que o objetivo primordial das certidões exigidas no Edital é verificar se determinado licitante possui alguma pendência. Caso haja alguma pendência, aquele licitante fica impedido de contratar com o poder público.

No caso da certidão descrita no item 9.4, a, o objetivo consiste em averiguar se a licitante encontra-se envolvida com algum processo de natureza falimentar.

Pois bem.

No presente caso, por um descuido (não existindo, portanto, má-fé ou ato praticado no intuito de fraudar o procedimento licitatório), fora apresentada Certidão (expedida sob o n.º 0070866941), que consta o nome da recorrente – LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA –, porém, ao invés de aparecer o número do seu CNPJ, consta o número do RG e CPF da pessoa que solicitou a emissão da aludida certidão.

Ora, não há dúvida de que a pessoa que emitiu a certidão, por acreditar que deveria fornecer seus dados, acabou lançando uma informação equivocada.

Todavia, assim que percebeu seu equívoco no preenchimento de dados, a recorrente emitiu nova certidão (sob o n.º 0070984720) com todos os dados corretos (notadamente com o seu CNPJ), sendo válido ressaltar que **referida certidão comprova que NADA CONSTA envolvendo o nome e/ou CNPJ em processos de natureza falimentar.**

Logo, mesmo que tenha sido apresentado com um pequeno atraso, a recorrente comprovava (através da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sob nº 0070984720) que não está envolvida em qualquer processo de natureza falimentar – o que demonstra que o objetivo da certidão descrita no item 9.4, a, do edital foi atendido.

Ora, o objetivo da certidão de o simples fato de determinado licitante ter apresentado uma certidão que, por um simples descuido, acabou sendo emitida (num primeiro momento) sem o CNPJ da licitante não significa dizer que ele esteja em recuperação judicial/em concordata/em processo de falência.

É válido frisar aqui, que o posicionamento jurisprudencial dominante é no sentido de que, mesmo quando o licitante apresenta certidões vencidas (situação mais grave) deve ser observado o formalismo moderado.

Para melhor compreensão, mostra-se oportuno observar os trechos abaixo (que tratam de situações relacionadas a certidões):

LM Farma Indústria e Comércio Ltda – empresa do Grupo Urgo
Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas - São José dos Campos-SP 12238-410 - Fone (12) 3202-1300 Fax: (12) 3202-1302
CNPJ 57.532.343/0001-14

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA – EXCESSO DE FORMALISMO – RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA – RECURSO PROVIDO. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores.”
(grifamos)

(TJ-MT – AI: 00895528620068110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/03/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/03/2007)

“Em suas razões (fls. 02-17), alega a agravante, em síntese, que a empresa vencedora da licitação não apresentou, na data da assinatura do contrato, a certidão negativa de débitos previdenciários, exigência prevista no item 10 do edital convocatório do Pregão Eletrônico n.º 12600002. Refere que a licitante assinou contrato em 03/08/2012, embora a certidão do INSS tenha vencido em 24/07/2012, tendo obtido novo documento somente em 08/08/2012, este com validade até 04/02/2013.

(...)

*Todavia, conforme o histórico de fl. 65, observo que a empresa vencedora possuía certidão negativa de débito com validade até o dia 24/07/2012, **poucos dias antes da assinatura do contrato, em 03/08/2012 (fls. 57-64).***

*Ocorre que, poucos dias após a assinatura, em 08/08/2012, **a empresa adjudicada providenciou nova certidão negativa de débitos previdenciários, esta com validade até 04/02/2013.***

Dessa forma, não se mostra razoável presumir que, nesse curto período, a licitante vencedora tivesse deixado de cumprir as suas obrigações de natureza previdenciária.

*Há que considerar, ainda, **que certidão negativa vencida não implica, necessariamente, o reconhecimento de irregularidade fiscal.***

E a regra contida no item 10.2, do edital convocatório (fl. 41) tem por finalidade exatamente restringir a participação no certame às empresas que se encontram em situação fiscal regular.

Trata-se, pois, de mera desconformidade formal, de pequena importância, superável pela emissão da nova certidão negativa.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de habilitação.

Pensar de modo diverso, ao meu ver, significa privar a Administração de contratar a melhor proposta, aquela que satisfaz os seus interesses, para privilegiar aquilo que pode ser relevado em detrimento do que constitui a verdadeira finalidade do certame: o atendimento do interesse público.”

(grifamos)

(TJ-RS - AI: 70050682657 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de

Julgamento: 28/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2012)

Resta claro, destarte, que, no caso em tela situação semelhante ocorrera, o que torna a inabilitação da Recorrente um ato contrário ao posicionamento jurisprudencial e, ainda, a melhor doutrina.

II.III. DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente é importante ressaltar que os itens 04, 07, 08, 09 e 10 do Anexo I Edital estão sendo adquiridos **por determinação judicial** (conforme consta no Anexo I, do edital) para o tratamento de Epidermólise Bolhosa (moléstia sabidamente de natureza grave).

Contudo, referidos itens são fornecidos apenas pelo Recorrente (sendo oportuno destacar que em outras oportunidades o poder judiciário obrigou a administração pública a comprar referidos itens).

Tanto é assim, convém deixar registrado aqui, que a recorrente sagrou-se vencedora deste mesmo item em certames anteriores: Pregão Presencial n.º 0124/2022 (que ocorreu em 08/08/2022) e Pregão Presencial n.º 0112/2021 (que ocorreu em 04/08/2021).

Logo, caso o entendimento seja no sentido de que deve ser mantida a desclassificação da recorrente (o que não se acredita), além de desatender determinação judicial (o que pode, inclusive, configurar crime), o poder público acabará deixando de atender o paciente – o que acaba por violar a supremacia do interesse público e o formalismo moderado.

Ademais, mostra-se oportuno registrar aqui, que o poder judiciário sempre prestigiou a supremacia do interesse público e o formalismo moderado, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO

LM Farma Indústria e Comércio Ltda – empresa do Grupo Urgo
Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas - São José dos Campos-SP 12238-410 - Fone (12) 3202-1300 Fax: (12) 3202-1302
CNPJ 57.532.343/0001-14

INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

(grifamos)

(TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 00027110320198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019)

Oportuno observar outra ementa que, acertadamente, prestigia o formalismo moderado e a supremacia do interesse público:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir

*as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)."*

(grifamos)

(TJ-SC - AC: 20140757896 Capital 2014.075789-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 20/10/2015, Segunda Câmara de Direito Público)

Ora, não se pode perder de vista que a finalidade principal da licitação é atender o interesse da população, sendo certo que a manutenção da desclassificação da recorrente acabará impedindo que pacientes de Epidermólise Bolhosa sejam adequadamente tratados.

II.IV. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Conforme restou demonstrado anteriormente, a (suposta) irregularidade perpetrada pela Recorrente que culminou na sua inabilitação foi ter apresentado (num primeiro momento) a Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica sem o número de seu CNPJ.

Entretanto, ainda que remanesça o equivocado entendimento de que a Recorrente teria apresentado um documento "equivocado", a realidade é que nem assim poderia ocorrer a inabilitação da Recorrente. Vejamos.

Conforme destacado anteriormente, o que se objetiva através do Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, claramente, averiguar se a licitante está envolvida em algum processo de natureza falimentar. Conforme fora informado, assim que percebeu seu pequeno descuido no momento de preencher os dados para emitir a aludida certidão, a Recorrente já providenciou a emissão da certidão com todos os dados corretos

Não há dúvida, portanto, que a principal razão de a Recorrente ter apresentado a certidão com os dados equivocados se deu por uma desatenção (e não por má-fé), motivo pelo qual obstar a Recorrente de prosseguir no certame seria uma violenta afronta ao princípio da razoabilidade.

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante ao todo exposto e provado, REQUER, mui respeitosamente, seja o presente recurso administrativo recebido e, no mérito, julgado **PROCEDENTE**, para que o(a) Ilustre Sr.(a) Pregoeiro(a) exerça seu juízo de retratação e declare **habilitada a empresa Recorrente** em relação às disputas dos **itens 04, 07, 08, 09 e 10 do Anexo I Edital**.

Por conseguinte, **REQUER** seja **declarada vencedora a empresa ora recorrente em relação à disputa dos referidos itens – 04, 07, 08, 09 e 10 do Anexo I Edital –**, adjudicando-os à licitante ora recorrente, pelo fato de a mesma ter exaurido de forma plena todas as exigências do Edital.

Ressalte-se, por oportuno, que os pedidos ora formulados têm o condão de materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento.

Por fim, mas não menos importante, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração por esta respeitada Administração Pública e seus honrados servidores.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José dos Campos-SP, 22 de novembro de 2023.

JONAS COSTA

SILVA:38820936844

Assinado de forma digital por
JONAS COSTA SILVA:38820936844
Dados: 2023.11.22 08:54:32 -03'00'

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Jonas Costa Silva

Analista Comercial

RG. 34.552.298-9/SSP/SP

CPF. 388.209.368-44

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.532.343/0001-14, com sede na Rua Jaguarão 95, Chácaras Reunidas, São José dos Campos – SP, neste ato representada por sua Diretora LORENA MARIE THERESE DELATTE, francesa, solteira, portadora da carteira de identidade RNM F379779 -1 e inscrita no CPF 590.127.008-84, residente e domiciliado na Rua Jaguarão 95, Chácaras Reunidas, São José dos Campos – SP.

OUTORGADO: Jonas Costa Silva RG: 34.552.298-9/SSP/SP, CPF: 388.209.368-44, Analista Comercial, residente na Rua Jaguarão 95, Chácaras Reunidas, São José dos Campos – SP. CEP: 12238-410.

PODERES: Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, formular ofertas e lances, fazer vistas a processos, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar contrato, praticar todos os atos e solicitar quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento da licitação que a empresa venha participar a partir desta data.

Validade desta procuração: 06 (seis) meses.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2023.

LORENA MARIE THERESE DELATTE:59012700884
Assinado de forma digital por LORENA MARIE THERESE DELATTE:59012700884
Dados: 2023.10.16 14:53:03 -03'00'

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
LORENA MARIE THERESE DELATTE
DIRETORA
RNM: F379779 -1
CPF: 590.127.008-84



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 17/10/2023 13:42:23 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.12

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.1

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: 10 16 23 PROCURACAO - JONAS.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

8f96d9e24c0629f7ea63c017d0700ab5ab3eb26a8660a152aea9a98c2c8ff682

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=LORENA MARIE THERESE DELATTE:***127008**,
OU=PRESENCIAL, OU=09313135000181, OU=AC
SERASA RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=LORENA MARIE THERESE DELATTE:***127008**,
OU=PRESENCIAL, OU=09313135000181, OU=AC SERASA RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.127.008-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 16/10/2023 14:53:03 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=LORENA MARIE THERESE DELATTE:***127008**
OU=PRESENCIAL, OU=09313135000181, OU=AC
SERASA RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SERASA RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 18/09/2023 11:36:00 BRT

Aprovado até: 17/09/2024 11:35:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SERASA RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 19/10/2016 16:11:56 BRST

Aprovado até: 02/02/2029 15:11:56 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

2270018329

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2270018329

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DETRAN
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME: JONAS COSTA SILVA

DOC. IDENTIDADE/CPF/REG. BRAS/CPF: 343522989 SSP SP

CPF: 388.209.368-44

DATA NASCIMENTO: 23/09/1990

PLAÇÃO: NERLSON FIGUEIREDO DA SILVA

CI/CELIA DO NASCIMENTO COSTA

PERÍODO: 02/03/2017

1ª HABILITAÇÃO: 02/03/2017

CON. HABIL. B

OBSERVAÇÕES:

Assinatura do portador: *Jonas Costa Silva*

LOCAL: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP

DATA EMISSÃO: 23/08/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
SÃO PAULO

51.02.97196648
SP.00.6822447

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

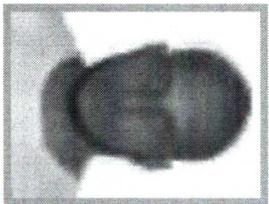


Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

CNH
SENATRAN



Nome

JONAS COSTA SILVA

Doc. Identidade/Órg. Emissor/UF

345522989 SSP SP

CPF

388.209.368-44

Data de Nascimento

23/09/1990

Filiação Pai

NELSON FIGUEREDO DA SILVA

Filiação Mãe

GIZELIA DO NASCIMENTO COSTA

Permissão

ACC

Cat. Hab.

B

ACC

Cat. Hab.

B

Nº Registro

06802692480

Validade

23/08/2031

1ª Habilitação

02/03/2017

Observações

99

Local

SAO PAULO

UF

SP

Data de Emissão

25/08/2021

Número Validação CNH

51029756648

Número Formulário RENACH

SP006822447



17/11/2023

0070994933

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

**CERTIDÃO Nº: 6586287****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 16/11/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 57.532.343/0001-14, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

PEDIDO Nº:

0070994933



decisão.

2. **CONSIDERANDO** a documentação encaminhada pelo gestor contratual, relacionada ao assunto em pauta, **ENTENDO e DETERMINO**:

(i) a **rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços em razão do descumprimento de obrigações pela contratada - inexecução parcial do contrato**, com fundamento nos artigos 77, 78, inciso I, e 79, inciso I, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, e cláusula oitava da Ata de Registro de Preços (**cancelamento da Ata de Registro de Preços**). Para tanto, seja elaborado o respectivo termo.

(ii) a abertura de processo administrativo, em face daquela empresa, visando à aplicação de eventuais penalidades legais e contratuais, nos termos da cláusula quinta (**das sanções por inadimplemento**), em virtude de inexecução parcial do termo contratual.

3. A seguir, abre-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no artigo 109, I, "e", da Lei Federal n.º 8.666/93, para interposição de eventual recurso administrativo em face da decisão de rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços, a partir do recebimento e juntada do A.R. (Aviso de Recebimento) nestes autos.

CUMPRA-SE nos termos da lei.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 1º de Dezembro (12) de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORNECEDOR EXCLUSIVO - Art. 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTA DE CORTE - TESOURA 5060 (MARCA HOLMATRO)

CONTRATADA: RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA.

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido formulado pelo órgão requisitante (Estação de Bombeiros de Orlândia), e do parecer jurídico em anexo; e considerando os documentos juntados aos autos do procedimento em epígrafe, **ENTENDO** estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO, DETERMINO e RATIFICO**¹, a contratação acima descrita (inexigibilidade) com fundamento no artigo 25, I, da Lei de Licitações Públicas n.º 8.666/93, pelo valor de **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)**, conforme proposta apresentada pela empresa RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA.

2. Providencie a Consultoria Jurídica do Município o instrumento contratual.

3. Sejam cumpridas, ainda, as demais e devidas formalidades legais, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93² e de praxe administrativa (publicações, etc)

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

DR. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

(...) A ratificação retrata o conhecimento e aprovação pelas autoridades superiores, relativamente aos atos praticados por agentes públicos

subordinados. Destina-se a assegurar que as autoridades de mais alta hierarquia, no âmbito sujeito contratante, tenham conhecimento e concordem com os termos da contratação. **Logo, não há cabimento de uma "ratificação" quando a contratação é produzida pela própria autoridade de mais alta hierarquia. A finalidade da ratificação já se produziu quando a autoridade de hierarquia mais elevada pratica, ela própria, o ato de contratação direta. Portanto, não há necessidade de novos atos formais, sem conteúdo ou utilidade autônomos.** (destaques nossos). (MARÇAL JUSTEN FILHO in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15.ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2012. Obra citação p. 451).³

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)⁴

Orlândia-SP, 30 de Novembro de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS - 142/2023 (Aquisição de curativos tecnológicos para cumprimento de processo judicial).

RECORRENTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 57.532.343/0001-14.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 369/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

3. Dê-se ciência dessa decisão à Recorrente. A seguir, publique-se esta decisão na imprensa oficial.

4. Após, arquite-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 30 de Novembro de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 184/2023 - REGISTRO DE PREÇOS (Aquisição de curativos tecnológicos para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde)

RECORRENTE: GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 09.460.388/0001-88

RECORRIDA: MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 10.807.173/0001-70